PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Veto nº 002/2022**

Pelo presente encaminho a esta Augusta Casa de Leis as anexas razões do **VETO PARCIAL** exarado ao projeto de lei em referência, de iniciativa deste Poder Legislativo, o que se faz por constatação de inconstitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL P. CANÁRIO ESP. SANTO FLS: 02

**Ao: Exmo. Sr.**
**Denis Pereira Amâncio**
Presidente da Câmara de Vereadores de Pedro Canário/ES

**Referência: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 029/2022.**

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminho a esta Augusta Casa de Leis as anexas razões do **VETO PARCIAL** exarado ao projeto de lei em referência, o que se faz por constatação de inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

A Lei Orgânica Municipal autoriza o Prefeito a vetar um Projeto de Lei aprovado pela Câmara quando ele for inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Nestas condições, considerando claras razões de veto, desde já espero que os Nobres Vereadores assim o mantenham, para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, antecipadamente agradeço.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 12502/22
Em 18 de Outubro de 2022
PROTOCOLISTA

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO
084.933.477-28
Prefeitura Municipal de Pedro Canário

**BRUNO TEOFILO ARAUJO**
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.pedrocanario.es.gov.br Chave: cdf372c7-8b58-4cfc-af87-34fac0d46cd7
Documentos Nº 007551/2022

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP. SANTO FLS: 03

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE N° 029/2022.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Autógrafo de n° 038/2022 decorre de um Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na Internet.

Da análise do autógrafo, identificou o Projeto de Lei, mais precisamente em seu inciso V e parágrafo único do art. 1°, apresenta ilegalidade e inconstitucionalidade, e diante disso, a Procuradoria do Município se manifestou em relação à inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público, o que levou ao **VETO PARCIAL** do Projeto Aprovado e tombado sob o n° 029/2022.

o Projeto de Lei no inciso V e parágrafo único do art. 1°, determina a divulgação de atas de reuniões e de resoluções aprovadas pelos Conselhos, o que entendo ser contrário ao interesse público e possível violação ao direito constitucional às informações pessoais e de atos privados (sigilosos e de segredo de justiça), inclusive envolvendo menores e pessoas incapazes, como nos casos de reuniões do Conselho Tutelar.

É sabido que, em casos excepcionais, este direito precisa ser ponderado em relação aos demais cidadãos (intimidade, por exemplo) e para necessidades específicas (segredo de justiça envolvendo menores e pessoas incapazes).

Sendo que qualquer cidadão poderá requerer informações sem precisar disponibilizá-las na internet, desde que não sejam sigilosas que possam comprometer pessoas (inclusive menores e incapazes).

A despeito disso, a Lei Orgânica Municipal é cristalina em seu Art. 50, § 2°, que assim dispõe:

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.pedrocanario.es.gov.br Chave: cdf372c7-8b58-4cfc-af87-34fac0d46cd7
Documentos N° 007551/2022

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

> ***Art. 50 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.***
> *(...)*
>
> ***§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento e comunicará, dentro de quarentena e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.***

Verifica-se que a LOM autoriza o Prefeito Municipal a vetar um projeto de Lei aprovado pela Câmara quando ele for inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Caso sancionada, a norma teria o condão de gerar conflito entre as normas do Estado e do Município.

Nesse passo, vislumbro a ilegalidade e inconstitucional, assim como contrário ao interesse público coletivo, opino pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 029/2022, aprovado pelo Legislativo Municipal e remetido através do Autógrafo nº 038/2022.

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP. SANTO FLS 04

Atenciosamente,

Pedro Canário/ES, 14 de outubro de 2022.

**BRUNO TEÓFILO ARAÚJO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.pedrocanario.es.gov.br Chave: cdf372c7-8b58-4cfc-af87-34fac0d46cd7
Documentos Nº 007551/2022

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 05
MUNICIPAL

# Parecer Jurídico

**PROCESSO**: 04309/2022

**REQUERENTE**: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO.

**OBJETIVO**: Análise de Autógrafo de Projeto de Lei.

**AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI – ANÁLISE PARA SANÇÃO OU VETO – AUTÓGRAFO N° 038/2022 DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA DE COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO (ART. 39, XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO) – CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO EM PARTE – PELA SANÇÃO PARCIAL E VETO DE DISPOSITIVOS.**

Os presentes autos versam sobre análise do AUTÓGRAFO n° 038/2022 do Projeto de Lei n° 029/2022 de iniciativa do Poder Legislativo, que **"Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na Internet e dá outras providências"**.

O AUTÓGRAFO nº 038/2022 à fl. 36 está subscrito pelos Membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, o qual será analisado.

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou os autos para análise jurídica considerando que o projeto é de iniciativa do Legislativo (fl. 05).

CÂMARA MUNICIPAL PEDRO CANÁRIO ESP. SANTO FLS: 06

**Este é o breve relatório. Passo a manifestar-me.**

O referido Autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para proceder nos termos do art. 50 e §§ da Lei Orgânica do Município, que trás a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na Internet e dá outras providências".**

Passo a analisar o AUTÓGRAFO quanto aos aspectos da **constitucionalidade e competência da iniciativa do Projeto de Lei** que originou o citado autógrafo.

## DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO (AUTÓGRAFO Nº 038/2022)

O Autógrafo e o Ofício não informam se o Projeto de Lei nº 038/2022 é de autoria do Poder Legislativo Municipal ou do Executivo. Porém, no despacho do Senhor Prefeito Municipal à fl. __ que encaminhou o autógrafo à GPM para se manifestar, informa que o referido Projeto de Lei **é de autoria do Poder Legislativo.**

Destaca-se, de início que o Projeto de Lei não apresenta vício de competência, eis que resta atendido os dispostos no art. 46, *caput* da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre **a iniciativa das leis**, onde concluímos por sua subjunção aos preceitos constitucionais que estabelecem a iniciativa concorrente para legislar.




> Art. 46 – **A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador**, às Comissões, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

No mesmo contexto, estabelece a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 63, *caput*:

> **Art. 63 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao **Tribunal de Contas,** ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 101, de 15 de julho de .2015.

Também neste sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Canário, em seu art. 88, inciso III, **assegura ao Vereador a apresentação de proposição, desde que não seja de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo:**

> Art. 88 - **É assegurado ao Vereador**:
> I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
> II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
> III - **apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo**;

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 08

Logo, a matéria que trata o projeto de lei pode ser proposta pelo Poder Legislativo, já que não é matéria de iniciativa privativa do Executivo (parágrafo único e incisos do art. 46 da Lei Orgânica do Município). Assim, **o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município quanto a sua iniciativa.**

No tocante aos aspectos formais do Projeto de Lei, apesar de alguns problemas de redação, estes não comprometem a sua interpretação e aplicação.

Com relação aos aspectos materiais da minuta, é importante destacar o seguinte:

O Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo dispõe sobre divulgação de dados dos Conselhos Municipais na internet, inclusive dos nomes dos Conselheiros e Suplentes e de atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Pois bem, o respectivo projeto de lei tem respaldo na Lei nº 12.527/2011 que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo a mesma aplicável aos três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

CÂMARA MUNICIPAL PEDRO CANÁRIO ESP. SANTO FLS 09

A citada norma representou um importante passo para a consolidação do regime democrático brasileiro e para o fortalecimento das políticas de transparência pública.

A Lei determina que os órgãos e entidades públicas **deverão divulgar um rol mínimo de informações proativamente por meio da internet**.

Assim, a norma institui como princípio fundamental que o acesso à informação pública é a regra, **e o sigilo somente a exceção.**

Acontece que, o Projeto de Lei no inciso V e parágrafo único do art. 1°, determina a divulgação de atas de reuniões e de resoluções aprovadas pelos Conselhos, o que entendo ser contrário ao interesse público e possível violação ao direito constitucional às informações pessoais e de atos privados (sigilosos e de segredo de justiça), inclusive envolvendo menores e pessoas incapazes, como nos casos de reuniões do Conselho Tutelar.

O direito subjetivo dos cidadãos à transparência e às informações é uma necessidade do Estado do Direito e da defesa da sociedade. Contudo, **é sabido que, em casos excepcionais, este direito precisa ser ponderado em relação aos demais cidadãos (intimidade, por exemplo) e para necessidades específicas (segredo de justiça envolvendo menores e pessoas incapazes).**

CÂMARA MUNICIPAL PEDRO CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 10

Dispõe o art. 6°, inciso III, da referida norma federal:

> Art. 6º **Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a**:
> I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
> II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
> III - **proteção da informação sigilosa e da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

No entanto, qualquer cidadão poderá requerer informações sem precisar disponibilizá-las na internet, desde que não sejam sigilosas que possam comprometer pessoas (inclusive menores e incapazes), nos termos do art. 10 da referida norma:

> Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Portanto, **vislumbro ilegalidade e inconstitucionalidade no inciso V e Parágrafo Único do art. 1° do Projeto lei**.

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 11

## DA SANÇÃO OU VETO

Sanção é a concordância e anuência do Chefe do Poder Executivo com projeto de lei ordinário ou complementar aprovado pelo Poder Legislativo.

A teor do art. 50, § 2°, da Lei Orgânica Municipal, o Exmo. Prefeito Municipal pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo Municipal **fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico)** ou **de contrariedade ao interesse público (veto político)**, devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

A matéria está disciplinada nos art. 50 e §§ e art. 74, III e IV da Lei Orgânica Municipal que assim dispõem:

> Art. 50 – **Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.**
>
> § 1º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.
>
> § 2º - **Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oitos horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.
>
> § 3º - O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

CÂMARA MUNICIPAL PEDRO CANÁRIO ESP. SANTO FLS: 12

(...)"

Art. 74 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal**:

(...)

III – **sancionar, promulgar e fazer publicar as leis** e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

IV – **vetar Projeto de Lei, parcial ou totalmente**, na forma prevista nesta Lei;

Conforme dito alhures, o Projeto de Lei **não apresenta vício de iniciativa, porém encontro ilegalidade e inconstitucionalidade, assim como contrário ao interesse público, o inciso V e Parágrafo Único do art. 1° do Projeto de Lei; RECOMENDANDO-SE O SEU VETO, com a Sanção Parcial do Projeto de Lei.**

Por fim, cumpre assinalar que a análise desta Procuradoria Municipal está adstrita aos aspectos jurídicos da proposta, em especial à sua constitucionalidade e legalidade, não podendo, por conseguinte, adentrar em qualidades outras, tais como conveniência e oportunidade, relativas à análise meritória e política do mesmo.

Assim, **opino pela SANÇÃO PARCIAL do Projeto de Lei n° 029/2022, aprovado pelo Legislativo Municipal e remetido através do Autógrafo n° 038/2022; com o VETO ao inciso V e Parágrafo Único do art. 1°.**

s.m.j., este é o meu parecer; o qual submeto à apreciação da autoridade máxima deste Município.

CÂMARA P CANÁRIO ESP. SANTO FLS: 13 MUNICIPAL

Assinado por MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
06/10/2022 10:49:37

**Marcos Robério Fonseca dos Santos**

**Procurador Municipal – Decreto nº 239/06**

*(assinado e datado eletronicamente)*